



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839009 - MG (2025/0002995-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : POSTO UNIAO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA - MG186257
AGRAVADO : ROSA ARROYO CENCILLO
AGRAVADO : ANGEL ALVAREZ ARROYO
AGRAVADO : JESUS ALVAREZ ARROYO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. (EResp n. 1.709.915 /CE, relator Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 9/8/2018). Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839009 - MG (2025/0002995-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : POSTO UNIAO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA - MG186257
AGRAVADO : ROSA ARROYO CENCILLO
AGRAVADO : ANGEL ALVAREZ ARROYO
AGRAVADO : JESUS ALVAREZ ARROYO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. (EResp n. 1.709.915 /CE, relator Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 9/8/2018). Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por POSTO UNIÃO LTDA, em face de decisão monocrática desta Relatoria, acostada às fls. 1065-1068 (e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 680, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – CITAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE PROCURADOR – IMPOSSIBILIDADE – AUSENTE PROCURAÇÃO CONCEDENDO PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, tratando-se de ato indispensável para a validade do processo, conforme prescrevem os artigos 238 e 239 do Código de Processo Civil. 2. A citação apenas pode ser efetivada por meio do procurador do réu desde que exista procuração concedendo poderes específicos para tal.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 990-992, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 994-1003, e-STJ), o insurgente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: artigos 105 e 242, § 2º do CPC, aduzindo que, além de serem os beneficiários dos aluguéis e demais encargos, há procuração específica para que os patronos recebam citação.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 1031-1033, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 1035-1043, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 1051, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1065-1068, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1072-1075, e-STJ), no qual o agravante sustenta que não há entendimento dominante sobre o tema posto a discussão, postulando a possibilidade de a citação ocorrer na pessoa que administra o bem imóvel quando há ciência de que os proprietários não residem no Brasil.

Não foi apresentada impugnação (fl. 1078, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pelas partes agravantes são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Consoante assentado, o recorrente aponta ofensa aos artigos 105 e 242, § 2º do CPC, aduzindo que, além de serem os beneficiários dos aluguéis e demais encargos, há procuração específica para que os patronos recebam citação. A esse respeito, assim consignou o Tribunal de origem (fl. 684-687, e-STJ, grifou-se):

No caso dos autos, verifica-se que a parte agravante pretende que a citação dos réus seja efetivada por meio de seus procuradores, em razão de os demandados residirem fora do país. Alega que “ambos os contratos celebrados (contrato e aditivo) entre os agravados e o agravante foram negociados e assinados pelos procuradores indicados”.

Sustenta que, “acredita-se que se encontra evidenciado que os Srs. Jaci Mendes e Henrique Marinho possuem poderes para receber intimações e que também são responsáveis pela administração de todos os imóveis de propriedade dos Agravados, razão pela qual são completamente legítimos para serem citados na pessoa dos Agravados” (pág. 8, ordem 1).

Todavia, em que pese o esforço argumentativo empregado pela recorrente, **não consta, nas procurações outorgadas pelos locadores, poderes específicos para receber citações (pág. 7, ordem 9 e pág. 6/7, ordem 10), situação que impede o deferimento da irresignação da agravante.**

(...)

Cumprе registrar que, apesar de constar na procuração outorgada pelos locadores a finalidade de “administrar todos os imóveis” dos outorgantes, não consta, no contrato firmado entre os locadores e os locatários, que os procuradores estariam encarregados do recebimento dos aluguéis, de modo que, não se verifica a excepcionalidade do § 2º do art. 242 do CPC, exigindo-se, ainda assim, a presença de cláusula específica para o recebimento de citações, conforme entende a jurisprudência desta e.Corte: (...).

Nesse contexto, consoante a jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ, “em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: (...) É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: “a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação”. Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: “a) **o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação** e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato” (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017)” (EREsp n. 1.709.915/CE, relator Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 9/8/2018).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESOCUPAÇÃO. POSSUIDORES DE BOA-FÉ. PERDA DE LAVOURAS E ÁREAS DE SÍTIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO INEXISTENTE. CONEXÃO. SÚMULA Nº 235/STJ. JULGAMENTO

SINGULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO CARACTERIZADA. PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. DANO. COMPROVAÇÃO. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. EXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. TRANSAÇÃO. NULIDADE. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de indenização ajuizada por antigos posseiros objetivando a reparação dos danos que alegam ter sofrido em decorrência da desocupação de uma área de terra na qual residiam, de propriedade da demandada.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Irregularidade de representação processual afastada sob o fundamento de que houve a nomeação de advogado ad hoc para defesa dos interesses dos autores.

5. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, nos exatos termos da Súmula nº 235/STJ.

6. Não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557 do CPC/1973, sobretudo na hipótese dos autos, em que foi facultada, mediante prévia deliberação do órgão julgador, a realização de sustentação oral pelo advogado da ora recorrente.

7. Legitimidade passiva reconhecida pelas instâncias ordinárias com fundamento na existência de verdadeira sucessão entre empresas do mesmo grupo econômico, que se apresentou em juízo na condição de sucessora da sociedade inicialmente demandada e participou de todos os atos do processo sem fazer nenhum questionamento a esse respeito.

8. Admite-se o aditamento da petição inicial antes da citação ou de qualquer outro ato que possa configurar o comparecimento espontâneo do réu, a que alude o § 1º do art. 214 do CPC/1973.

9. Não supre a falta de citação a simples assinatura lançada em um suposto acordo entabulado entre as partes, por um advogado que dizia representar os interesses da ré, mas que até então não havia apresentado o respectivo instrumento de procuração, menos ainda com poderes específicos para receber citação.

10. Se o dever de indenizar resulta da posse exercida de boa-fé, nos termos do art. 516 do Código Civil de 1916, resume-se a prova do dano à demonstração da existência de benfeitorias indenizáveis erigidas no imóvel objeto de desocupação.

11. Hipótese em que não houve a inversão do ônus probatório, mas a formação da convicção pessoal do julgador a partir da prova efetivamente produzida (documental e testemunhal) e não contestada pela parte ré, na linha do que preceitua o art. 334, III, do CPC/1973.

12. De acordo com os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito), o acolhimento da alegação de nulidade da transação não está vinculado à motivação jurídica apresentada pela parte na petição inicial.

13. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, não podendo subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 1.658.754/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018.) [grifou-se]

Como se verifica, no caso, o advogado que compareceu em juízo não possuía poderes específicos para receber citação, estando, desta forma, o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte, a incidir a Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.839.009 / MG

Número Registro: 2025/0002995-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000233378264001 10000233378264002 10000233378264003 10000233378264004
33782724120238130000 51135398020198130024

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO UNIAO LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733

ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432

FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158

VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557

CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA - MG186257

AGRAVADO : ROSA ARROYO CENCILLO

AGRAVADO : ANGEL ALVAREZ ARROYO

AGRAVADO : JESUS ALVAREZ ARROYO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO UNIAO LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733

ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432

FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158

VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557

CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA - MG186257

AGRAVADO : ROSA ARROYO CENCILLO

AGRAVADO : ANGEL ALVAREZ ARROYO

AGRAVADO : JESUS ALVAREZ ARROYO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025